

## **DECISÃO N° 1675699, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25752.719880/2017-76**

**AIS nº 2307698174 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE**

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 20/12/2017 por prestar serviços de retirada de resíduos sólidos da Plataforma M20 sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 04/04/2018 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 04/150), alegando, em suma, que no exercício de suas atividades celebrou contratos específicos de afretamento por tempo das suas embarcações com a Petrobrás, com o objetivo de ceder as embarcações armadas e tripuladas para que a Estatal as utilizasse no apoio às unidades de perfuração e produção de petróleo. Reclama que não há no AIS a descrição pormenorizada da conduta praticada, o que prejudica seu direito de defesa. Sustenta que sua atividade restringe-se ao afretamento por tempo de suas embarcações para a Petrobrás, que as usa de acordo com suas necessidades. Destaca que a obrigação de emissão de AFE deveria ser imputada à Petrobrás, e não à Autuada. Requer o cancelamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 07/05/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que quando da ocorrência das operações nas datas citadas no AIS a Autuada prestou serviço de movimentação (retirada) e transporte de resíduos sólidos originários da Plataforma M20, não estando habilitada para tal atividade (fls. 151/152). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 167).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77. Ao contrário do que alega a Autuada, a descrição da infração sanitária está clara, demonstrando a Autuada total compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 153/157, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o art. 2º, inciso VII, da RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida. Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação

encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 99/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 05/08/2020 (fls. 173) e entregue pelos Correios em 14/09/2020 (fls. 175), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 184), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 164) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 167).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/11/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1675699** e o código CRC **1CCF973D**.

---